



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902286/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.055 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. No caso, não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

Ademais, o pedido da recorrente para que se proponha a revisão de ofício em outro processo, além de não constar na manifestação de inconformidade, não se trata de matéria de competência deste CARF, razão pela qual não pode ser analisado pelo Colegiado, o que não impede a interessada de peticionar depois nesse sentido diretamente junto à Unidade de Origem.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedido de restituição de Cofins, cumulado com compensação, formalizado em 13/08/2004, objeto do PER/DCOMP n.º 16404.30152.130804.1.3.04-0358, de crédito referente a pagamento indevido ou a maior do que o devido de Cofins (Darf: código da receita 2172, PA dez 2003, valor R\$ 36.449,91) com débito de Cofins no mesmo período de apuração, no valor de R\$ 35.465,45.

A compensação foi homologada parcialmente, tendo em vista que o pagamento informado foi utilizado parcialmente para quitar débitos do contribuinte, remanescendo apenas o saldo de R\$ 984,46 para a compensação objeto deste processo.

Após ser cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando erros no preenchimento do PER/Dcomp quanto ao período de apuração e quanto ao valor da compensação.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob os seguintes fundamentos principais:

- A retificação do PER/DCOMP deve ser: i) formalizada por meio do Programa PER/Dcomp ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) - nas hipóteses em que for admitida - e ii) apreciada pela autoridade competente da Receita Federal que, no caso presente, é o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife.

- Ademais, a apreciação de processos relacionados a retificações de declaração não está contemplada dentre as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme se depreende da leitura do art. 212 do Regimento Interno da RFB.

- O Despacho Decisório foi emitido com base nos elementos por ela mesma informados no PER/DCOMP n.º 16404.30152.130804.1.3.04-0358, não havendo nele qualquer reparo a fazer, portanto. Registre-se, neste ponto, que no Despacho Decisório referenciado já foi reconhecido o crédito de R\$ 984,46 em favor da contribuinte.

Cientificada em 21/03/2011, a interessada apresentou recurso voluntário em 18/04/2011, alegando que o equívoco no preenchimento da Dcomp implicou duplicidade da cobrança, razão pela qual solicita que se proponha a revisão de ofício para cancelar o processo de cobrança n.º 10480.902959/2008-45.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.055 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.902286/2008-23

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face da decisão da DRJ que decidiu por manter o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada. Ocorre, no entanto, que não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

No caso, o pedido da recorrente para que se proponha a revisão de ofício no processo n.º 10480.902959/2008-45, além de não constar na manifestação de inconformidade, não se trata de matéria de competência deste CARF, razão pela qual não pode ser analisado pelo Colegiado, o que não impede a interessada de peticionar depois nesse sentido diretamente junto à Unidade de Origem no outro processo.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem* (Acórdão n.º 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini).

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão n.º 9303-004.566 – 3ª Turma /CSRF, Relator: Demes Brito, j. 08/12/2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

Acórdão 3301-002.475 – 3º Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os

limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Acórdão n.º 3402-005.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Relator: Diego Diniz Ribeiro

Redatora designada: Maria Aparecida Martins de Paula

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula